



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**PARECER Nº 118/2023**

**I- RELATÓRIO**

O presente parecer trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexo, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, para REGISTRO DE PREÇO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para futura e eventual contratação de empresa especializada visando à aquisição e o fornecimento de medicamentos o Fundo Municipal de Saúde de Siriri/SE.

Eis o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e anexos. Nesse sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização, até a disponibilidade orçamentária).

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, havendo critério de aceitação do objeto e prazos; justificativa, no referido processo.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, é parte do processo em análise, estando contemplada os pressupostos.

### **DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “4.0”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

### **MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO PRESENCIAL**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. “Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

Além disso, o Município de Siriri, por meio do decreto municipal de nº 136/2009, regulamentou a modalidade de pregão. Vejamos na disposição do artigo 1º e 2º Decreto Municipal de nº 136/2009:

Art. 1º. Ficam regulamentadas, por meio deste decreto, as normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade Pregão, sob sua forma presencial, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa é feita em sessão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

pública, presencialmente, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa para futura e eventual contratação de empresa especializada visando à aquisição e o fornecimento de medicamentos para Farmácia Básica, inclusive com a sua descrição no termo de referência, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade e diante da justificativa apresentada, visando resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Ademais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 10.024/2019, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitera-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito dispõe sobre exceções, desde que devidamente justificado, sendo a modalidade presencial a mais eficiente, nesse momento.

### **O CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000, e artigo 2º do decreto municipal de nº 136/2009, vejamos:

Art.4º (...)

X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa é feita em sessão pública, presencialmente, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Esse requisito encontra-se apontado nas disposições preliminares do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o artigo 3º do decreto municipal nº 173/2015, disciplina sobre a possibilidade de outras secretarias aderirem a referida contratação.

### **DO EDITAL**

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto municipal de nº 136/2009.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes: Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93.

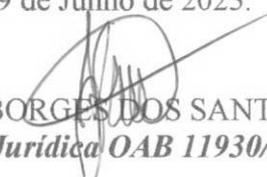
Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação. Sendo assim, verifica-se que a minuta do edital atende as exigências do artigo 40 da Lei 8.666/93.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, decreto municipal de nº 136/2009 e decreto municipal nº 173/2015, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial, para registro de preço, do tipo menor preço por item, que tem como objeto contratação de empresa especializada visando à aquisição e o fornecimento de medicamentos, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Eis o parecer

Siriri, 09 de Junho de 2023.

  
JANAÍNA BORGES DOS SANTOS  
*Assessoria Jurídica OAB 11930/SE*